



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

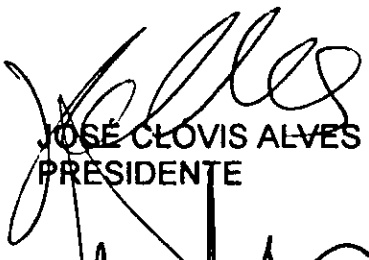
Lam-4

Processo nº : 10680.004085/96-71
Recurso nº : 127167
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S.A – TRANSPORTADORA DE
VALORES E SEGURANÇA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.419

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSEGUR BRASIL S.A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e DAR provimento PARCIAL para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.419

Recurso nº : 127167
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S.A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

RELATÓRIO

Prosegur Brasil S.A – Transportadora de Valores e Segurança, já qualificada nos autos, recorre a esse conselho contra Decisão da Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que não conheceu da impugnação apresentada contra exigência suplementar de Imposto de sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em decorrência da verificação pela fiscalização de que a empresa excluiu, indevidamente, o lucro líquido do exercício em Cr\$ 325.824.824,00, por meio da exclusão de valor por ela titulado de *diferença de correção monetária na depreciação, amortização e baixa c/IPC JAN/89*.

Relata a autoridade julgadora que a autuada teria impetrado mandado de segurança de nº 94.0009378-0, com o objetivo de ter reconhecido seu direito a efetuar correção monetária utilizando não o índice aprovado pela Lei de nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, mas outro, que, em seu entendimento, refletiria melhor a desvalorização do meio circulante naquele ano. Tal pedido, continua o julgador monocrático, foi atendido pela concessão de liminar, a qual veio, entretanto, a ser suspensa pelo despacho de fis. 14 e 15, determinando-se a exigência objeto do recurso.

O julgador de primeiro grau assim fundamentou sua decisão de não conhecer da impugnação:

Do exame das peças que integram os presentes autos, verifica-se, por um lado, que a interessada adotou procedimento de cálculo de correção monetária que corre ao arripio da lei, e, por outro, que ela buscou abrigo para esta prática sob o pálio jurisdicional. Com isto, toda a esteira de consequências jurídico-tributáveis que derivem

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.419

de tal Prática acha-se inexoravelmente arredada do exame desta Delegacia de Julgamento, como determina o Ato Declaratório (Normativo) - AD(N) - de nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal:

"a) a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente, à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex.. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito judicial) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN.

Reforça este entendimento o fato de as impugnações aqui presentes limitarem-se a trazer para o fórum administrativo, em essência, as mesmas razões já aduzidas na inicial do processo de mandado de segurança de nº 94.0009378-0 (vejam-se fls. 43 a 83). O único argumento novo apresentado pela contribuinte, qual seja, o de que competiria à Administração Pública a iniciativa de repelir a aplicação de lei que entendesse inconstitucional, não pode achar guarida em face da divisão de poderes que informa a estrutura jurídica pátria, divisão esta expressa no art. 142, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterado pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997. Com isto, os restantes argumentos da interessada encontram-se igualmente excluídos da discussão administrativa.

Por oportuno, assinale-se que esta é a determinação do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.419

Tributação da Secretaria da Receita Federal de nº 329, de 1970, de seguinte dicção:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

Embora não conhecendo da impugnação, o julgador reduziu a penalidade aplicável de 100% para 75%, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

Cientificada da Decisão em 23.04.2001, AR de fls. 138, a autuada apresenta o recurso de fls. 141 a 161, protocolado em 23.05.2001.

Discorda do julgador monocrático em relação a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, que trata da renúncia à esfera administrativa, por entender que referido ato não tem qualquer supedâneo legal, principalmente nos casos em que a autuação administrativa é posterior ao ajuizamento de ação por parte do contribuinte.

Transcreve decisões desse Conselho que reputam inválido e inoperante o Ato Declaratório COSIT nº 3/96, entendendo que a não apreciação do mérito em primeira instância não determina a irrecorribilidade para a segunda instância, que tem competência para apreciar os argumentos apresentados, concluindo que a matéria de mérito deverá ser apreciada administrativamente, tendo em vista que a preexistência da ação judicial não poderá servir de pretexto válido para que se exclua, a atuação dos procedimentos habituais de revisão do ato de lançamento pela própria administração.

A exemplo da impugnação, no mais, seu recurso está centrado em argumentos relacionados à aplicação de índices de Correção Monetária do Balanço diferentes dos oficiais, por não refletirem esses a real desvalorização da moeda, fato reconhecido pela própria legislação para outras áreas que não a tributária, e no

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.419

entendimento de que à autoridade administrativa é lícito declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Transcreve decisões judiciais e desse Conselho, relacionadas ao "plano verão" que amparariam sua pretensão.

Termina por pedir seja conhecido e provido o recurso para devolver o processo a julgamento de mérito em primeira instância ou para cancelar a exigência e declarar o seu direito de aplicar, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, o índice de 70,28% relativo a janeiro de 1989, ou sucessivamente, caso não seja acatado este argumento, requer o reconhecimento de seu direito à aplicação concomitante dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% em fevereiro de 1989.

É o Relatório. 

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.419

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. Às fls. 174 a autoridade preparadora informa ter havido o arrolamento de bens, alternativamente ao depósito de 30% da exigência.

Não resta dúvidas de que a recorrente levou a questão de mérito do presente processo à apreciação do poder judiciário.

A liminar inicialmente obtida foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim permanece enquanto não esgotados os recursos contra a suspensão.

Não houve ainda decisão judicial quanto ao mérito.

É bem verdade que esse Conselho já examinou tema semelhante, com algumas decisões favoráveis ao contribuinte, inclusive desta Câmara.

Mas a busca da tutela judicial, como bem salientou o julgador de primeira instância, face à independência dos poderes, tira do julgador administrativo a possibilidade de examinar questões de mérito idênticas, trazidas com as impugnações e recursos.

Da mesma forma, os argumentos relacionados a inconstitucionalidade de leis não podem ser apreciados.

Nesse aspecto, nos julgamentos nessa Câmara tenho ficado com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de 

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.419

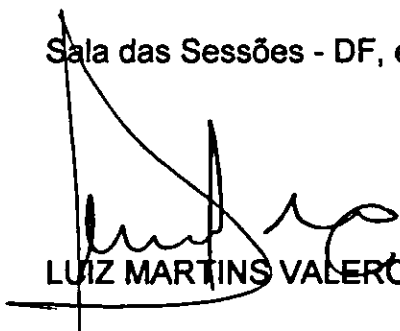
Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no
Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decidores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001. 


LUIZ MARTINS VALERIO